



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019**

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

Acrescente-se o §5º ao artigo 5º da Medida Provisória nº 899, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....  
§ 5º Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantias previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens móveis, imóveis ou de direitos. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória traz grande avanço na relação entre Fisco e Contribuintes e possibilita mais um importante mecanismo para aqueles que necessitam de condições e procedimentos facilitados para quitação de débitos inscritos em dívida ativa.

A boa exequibilidade do instrumento negocial passa pela possibilidade ampla de utilização de garantia ofertadas no processo de transação, inclusive a substituição daquelas que já foram ofertadas em processos de execução fiscal e mesmo aquelas ofertadas no próprio processo de transação.

A emenda apresentada deixa claro no texto da lei a necessidade de ajustamento das garantias ao débito transacionado bem como a abrangência a todos os mecanismos garantidores previsto na legislação, trazendo maior segurança jurídica ao contribuinte.

Brasília, de de 2019.

**Deputado JOÃO ROMA**  
Republicanos/BA

CD/19677.93127-67